

Publicado em 14 de julho de 2023
REVISTA SOCIEDADE CIENTÍFICA, VOLUME 6, NÚMERO 1, ANO 2023

A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E A IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Silvia Danielly do Espírito Santo Cabral¹; Geanini Eriko de Sousa Araújo²

^{1,2} Belém, Pará, Brasil

¹ cabral.silviadanielly@gmail.com

² geaniniaraujo.adv@gmail.com

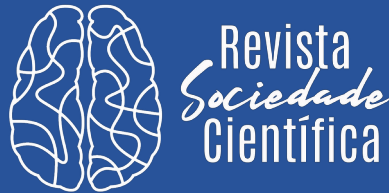
RESUMO

O artigo analisa a Teoria da Dissonância Cognitiva, elaborada pelo psicólogo norte-americano Leon Festinger, em 1957, frente a imparcialidade do juiz. Primeiramente, será abordada a Teoria da Dissonância Cognitiva e a pesquisa empírica desenvolvida pelo jurista alemão Bernd Schünemann, na década de 1980, com foco na prática processual penal. O capítulo seguinte expõe a imparcialidade do juiz e a crítica de juristas sobre sua real existência. O último capítulo apresenta a figura do juiz das garantias e sua relevância para o processo penal. O artigo apresenta a o pensamento de autores que abordam o tema escolhido.

Palavras-chave: teoria da dissonância cognitiva, imparcialidade do juiz, juiz das garantias.

1 INTRODUÇÃO

O direito processual penal, a partir da Lei 13.964/2019, expressamente consagrou o sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro. Tal sistema se caracteriza pela separação das funções de acusar, julgar, e defender, que se assentam nos sujeitos processuais principais: o juiz, o autor e o réu. Conforme esse sistema, o juiz deve ser imparcial e as provas não possuem valor tarifado.



No entanto, a imparcialidade do juiz ainda apresenta como uma problemática quando, frente a um caso concreto, tem suas crenças, atitudes e pensamentos confrontados.

Esse estado de desequilíbrio, de desconforto da psique, é objeto central de estudo da Teoria da Dissonância Cognitiva, desenvolvida em 1957 por Leon Festinger, psicólogo norte-americano.

A partir dessa teoria, questiona-se a imparcialidade do juiz diante dos atos praticados na investigação criminal. Ou seja, se o juiz que atua na fase de instrução de julgamento não estaria se influenciando pelas informações obtidas na fase pré-processual.

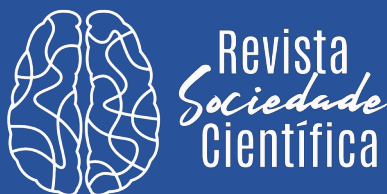
Nesse contexto, ressalta-se, então, a importância do juiz das garantias, introduzido pelo pacote anticrime, que auxiliará na imparcialidade do juiz e na tentativa de extirpar uma eventual dissonância cognitiva, sobretudo sob a ótica do efeito da perseverança e do princípio da busca seletiva de informações.

2 TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

A Teoria da Dissonância Cognitiva foi desenvolvida por Leon Festinger, Doutor em Psicologia, com a publicação do livro “A theory of cognitive dissonance”, em 1957.

De acordo com essa teoria, os seres humanos possuem uma tendência natural de buscar o equilíbrio, ou seja, estar em consonância com as suas cognições em sentido amplo (ações, opiniões, crenças), sob pena de experimentarem um estado desconfortável de dissonância cognitiva ao romper esse equilíbrio.

Nesse sentido, entende-se que dissonância cognitiva seria um desequilíbrio no sistema psíquico. Pressupõe ideias, atitudes e comportamentos conflitantes entre si, seja apenas internamente (no âmbito da psique), seja no âmbito da ação.



Publicado em 14 de julho de 2023
REVISTA SOCIEDADE CIENTÍFICA, VOLUME 6, NÚMERO 1, ANO 2023

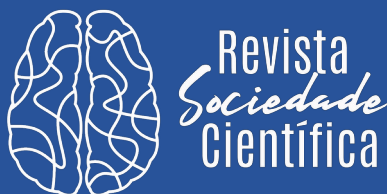
A experiência da dissonância cognitiva representa um estado de incômodo; e desequilíbrio que inevitavelmente a psique tentará sempre evitar que isso aconteça (quando possível evitar).

No entanto, conforme Festinger [1] é necessário asseverar que, na vida em coletividade e no cotidiano, não há como evitar todas as informações e acontecimentos que um ser humano pode receber e como reagirá diante disso. De acordo com a teoria da dissonância cognitiva, conforme quando há o rompimento do estado de equilíbrio, o sujeito reage por meio de processos cognitivos-comportamentais involuntários a fim de resolver esse desequilíbrio.

Segundo a teoria de Festinger, na busca do sujeito pelo reequilíbrio, ocorrem dois efeitos: efeito inércia ou perseverança (mecanismo de autoconfirmação de hipóteses), no qual as informações que confirmam uma hipótese que, em algum momento anterior foi considerada correta, são sistematicamente superestimadas, enquanto as informações contrárias são sistematicamente menosprezadas; e a busca seletiva de informações, que consiste na seleção de informações que confirmem a cognição preexistente ou que facilmente a refute, tendo, do mesmo modo, um efeito confirmador.

Percebe-se com isso que, se o sujeito possui tendência a repelir uma dissonância cognitiva em prol da harmonia, concomitantemente, sua psique responderá a esse incômodo desequilíbrio com a desvalorização daquilo que lhe deu causa, enaltecendo os conhecimentos já sedimentados. Na mesma toada, a psique do sujeito buscará novos conhecimentos que acabem com os conhecimentos previamente adquiridos e destoados pela dissonância. Essas duas consequências, que são involuntárias causadas pela dissonância cognitiva para a manutenção do equilíbrio psíquico.

Partindo desse entendimento eminentemente teórico, será possível compreender a pesquisa empírica desenvolvida pelo jurista alemão Bernd Schünemann, elaborada na década de 1980, com foco na prática processual penal e baseada na Teoria da Dissonância Cognitiva.



Publicado em 14 de julho de 2023
REVISTA SOCIEDADE CIENTÍFICA, VOLUME 6, NÚMERO 1, ANO 2023

O enfoque da pesquisa foram os dois efeitos cognitivos-comportamentais, quais sejam, as reações involuntárias desencadeados pela psique do sujeito em prol da retomada do equilíbrio cognitivo: o efeito da perseverança e o princípio da busca seletiva de informações (Schünemann [2]).

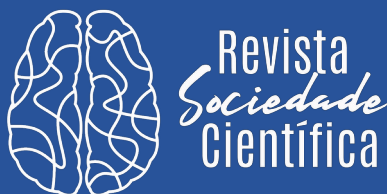
A partir dessa base, Schünemann testou quatro hipóteses.

A primeira hipótese buscou investigar se o magistrado condena mais frequentemente quando, antes da audiência de instrução e julgamento, possui conhecimento dos autos do inquérito do que quando não os conhece. Isto é, se o conhecimento prévio da investigação pelo juiz influencia ou não o juízo final condenatório.

A segunda hipótese procurou testar se, durante a audiência de instrução e julgamento, o juiz comete mais erros na retenção das informações que não se correlacionam com o teor do inquérito quando o conhece previamente do que quando não dispõe desse conhecimento. Isto é, se a vinculação do conhecimento da investigação pelo juiz de possíveis equívocos na compreensão de informações apresentadas posteriormente no processo, novamente testando se esse conhecimento prévio exerce alguma influência.

Já a terceira hipótese pretendeu revelar se haveria uma redução no quantitativo de erros quando inexistir o conhecimento prévio do inquérito pelo magistrado. E se esse percentual de erros seria substancialmente minorado quando o magistrado pudesse inquirir pessoalmente os sujeitos da prova. Essa hipótese está relacionada ao grau de correção na apreensão das informações apresentadas no processo, quando se permite ou não ao juiz inquirir testemunhas.

Por fim, a quarta hipótese visou testar se haveria maior número de perguntas formuladas durante audiência de instrução e julgamento para os sujeitos da prova quando o magistrado conhecesse previamente o inquérito. Essa última hipótese relacionou a vinculação do conhecimento da investigação do juiz com a formulação das



Publicado em 14 de julho de 2023
REVISTA SOCIEDADE CIENTÍFICA, VOLUME 6, NÚMERO 1, ANO 2023

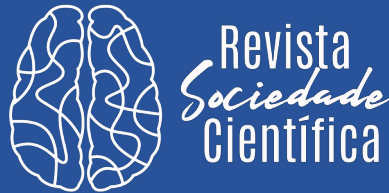
perguntas em audiência e (também como as duas primeiras) procurou testar se esse conhecimento prévio exerceria influência ou não.

Em resumo, as duas primeiras hipóteses tematizam a fixação ou não pelo julgador da imagem do crime nos moldes contidos nos autos da investigação e armazenamento adequado ou inadequado das informações adquiridas posteriormente no processo. A terceira hipótese se conecta ao nível de atenção do magistrado quando perquirir pessoalmente as testemunhas. Por fim, a quarta busca verificar se, a partir da concepção já formada pelo juiz acerca do crime, esse magistrado intensifica sua procura por informações que ratifiquem essa concepção.

Ao final da pesquisa empírica, analisando as sentenças absolutórias e condenatórias e o conhecimento prévio da investigação criminal, Schünemann obteve os seguintes resultados.

A pesquisa confirmou a primeira hipótese e revelou que todos os juízes criminais pesquisados, que conheceram o inquérito, condenaram. Já os que não conheceram previamente a investigação criminal sentenciaram com maior nível de ambivalência.

Em relação à segunda hipótese, esta foi testada por meio de perguntas feitas aos participantes sobre as respostas dadas pelas testemunhas em audiências. Os resultados revelaram que os magistrados que conheciam a investigação acertaram uma média de 60% das respostas, enquanto os que não tinham tal conhecimento prévio acertaram em média de 70% das respostas. Os dados revelaram que os julgadores dotados de conhecimento prévio do inquérito quase não notaram e não retiveram o conteúdo defensivo produzido na audiência de instrução e julgamento. Este fenômeno, segundo Schünemann, deve-se ao fato de que os magistrados apenas se aperceberam e depois se recordaram das informações incriminadoras, por eles já conhecidas e constantes do inquérito.



Publicado em 14 de julho de 2023
REVISTA SOCIEDADE CIENTÍFICA, VOLUME 6, NÚMERO 1, ANO 2023

A terceira hipótese testada a partir das lembranças dos participantes sobre as respostas e perguntas feitas às testemunhas em audiência. Revelou-se que a possibilidade de inquirição resulta em maior atenção. Além disso, os participantes que não tinham conhecimento dos autos de investigação foram os que mais memorizaram a prova testemunhal produzida. Assim, confirmou-se tal hipótese de que há mais atenção com a prova produzida em juízo quando não se tem conhecimentos prévios do fato apurado.

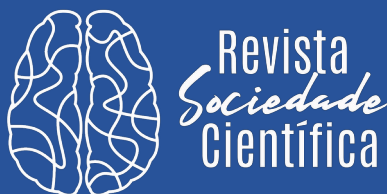
Por derradeiro, a quarta hipótese foi testada pela quantidade de perguntas realizadas em audiência e o resultado do julgamento por quem as fez. Isso revelou que aquele que mais perguntou foi exatamente quem tinha o conhecimento prévio da investigação criminal e condenou ao final, enquanto quem menos fez perguntas foi justamente quem mais memorizou o conteúdo da prova testemunhal. Assim, confirmou-se a hipótese de que há no processo uma busca de autoconfirmação dos conhecimentos já obtidos previamente.

Ao final, percebeu-se que todas as hipóteses se confirmaram. Revela-se, então, que o conhecimento prévio da investigação criminal (de caráter inquisitorial) pelo julgador é um fator que determina um juízo condenatório.

3 A IMPARCIALIDADE DO JUIZ

O juiz, juntamente com o autor e o réu, representa os principais sujeitos no processo penal. Essa heterocomposição visa substituir a autonomia das partes que se submetem ao julgamento de um terceiro imparcial. Essa é a função jurisdicional.

Para validar a função jurisdicional atribuída pelo Estado, o juiz deve possuir concomitantemente: capacidade funcional, que é a investidura do juiz na carreira de magistrado; capacidade processual, que é a capacidade objetiva de decidir o caso em concreto conforme o ordenamento jurídico; e imparcialidade, que é capacidade subjetiva de atuar no processo sem estar impedido (hipótese objetiva) ou suspeito



Publicado em 14 de julho de 2023
REVISTA SOCIEDADE CIENTÍFICA, VOLUME 6, NÚMERO 1, ANO 2023

(hipótese subjetiva). Ademais, o juiz não pode exercer atividade incompatível com a magistratura, como bem lembra Moreira Alves [3].

Quanto à imparcialidade, a Constituição Federal apresenta garantias e vedações que permitem ao magistrado atuar de forma imparcial. Por sua vez, o Código de Processo Penal [4] elenca as hipóteses em que o juiz pode estar impedido (artigo 252) ou suspeito (artigo 254). Por fim, as atividades incompatíveis com a magistratura estão elencadas nos artigos 253 e 462 do CPP.

Nesse sentido, observa-se que o magistrado deve exercer suas funções de forma equidistante das partes, com neutralidade e desvinculado de qualquer interesse na causa.

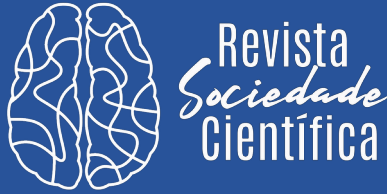
Como característica do sistema processual acusatório, o juiz imparcial não pode favorecer nenhuma das partes, tampouco valorar as provas apresentadas pelas partes de forma tendenciosa, ou imbuído de interesses pessoais.

Moreira Alves critica a imparcialidade do juiz, pois seria um mito, uma grande utopia tal neutralidade. Para este autor:

não há qualquer ser humano neutro, todo e qualquer indivíduo é dotado de valores pessoais, convicções políticas, religiosas, morais, éticas, possui suas origens familiares, históricas, sociais, e tudo interfere em suas condutas. Com o juiz não é diferente e é natural que esses aspectos contribuam para que ele avalie o caso concreto de um modo ou outro. (2023, p.917)

Da mesma forma, Aury Lopes Junior [5] entende que a ideia de imparcialidade do juiz é derrubada quando são atribuídos poderes instrutórios ou investigatórios ao julgador:

A gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz conduz à figura do *juiz-ator* (e não espectador), núcleo do sistema inquisitório. Logo, destrói-se a estrutura dialética do processo penal, o contraditório, a



Publicado em 14 de julho de 2023
REVISTA SOCIEDADE CIENTÍFICA, VOLUME 6, NÚMERO 1, ANO 2023

igualdade de tratamento e oportunidades e, por derradeiro, a imparcialidade – o princípio supremo do processo (2023, p. 37).

Nessa toada, destaca-se a relevância do artigo 3º-A do CPP, inserido pela Lei 13.964/2019. A partir dele, o legislador expressamente consagrou o sistema acusatório no ordenamento jurídico. Assim, afastou-se a atuação de ofício do juiz na busca por provas, na decretação de prisão, como bem menciona Lopes Junior. No entanto, frisa-se que o referido artigo se encontra com aplicação suspensa, devido à concessão de liminar na Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

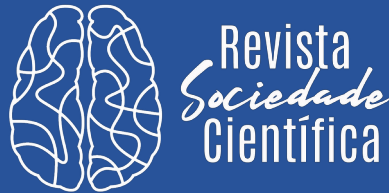
4 O JUIZ DAS GARANTIAS

Inserido pela Lei 13.964/2019, o juiz das garantias está disposto no artigo 3º-B ao 3º-F do Código de Processo Penal. O caput do artigo 3º-B assim narra:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A partir da leitura do excerto, percebe-se que o juiz das garantias terá a incumbência de verificar e controlar a legalidade da investigação realizada tanto pela autoridade policial quanto pelo Ministério Público. Ademais, será responsável por assegurar que os direitos e garantias fundamentais do indivíduo sejam preservados na fase pré-processual.

Em outros termos, atuará exclusivamente na fase da investigação criminal, com a finalidade de zelar pela legalidade e pela efetividade das garantias constitucionais. Ele não atuará na fase processual, tampouco será o gestor de provas.



Publicado em 14 de julho de 2023
REVISTA SOCIEDADE CIENTÍFICA, VOLUME 6, NÚMERO 1, ANO 2023

A inserção do juiz das garantias no processo penal brasileiro reforça a ideia de imparcialidade do julgador. Para Lopes Junior [6], “essa sistemática assegura ainda mais a originalidade cognitiva”, na medida em que o juiz da instrução e julgamento não terá contato com os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias (ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado).

Isso ajudou a retirar traços do sistema inquisitório e firmou a opção pelo sistema acusatório. Não somente isso, o juiz das garantias elimina a possibilidade da dissonância cognitiva, sobretudo sob a ótica do efeito da perseverança e do princípio da busca seletiva de informações.

Contudo, no cenário jurídico brasileiro, a figura do juiz das garantias se encontra com aplicação suspensa, devido à concessão de liminar na Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298 [7], 6.299 [8], 6.300 [10] e 6.305 [12] (que questionam diversas regras do Pacote Anticrime - Lei nº 13.964/2019).

Entretanto, no dia 14/06/2023, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento das quatro ADIs. Durante a sessão daquela data, o ministro Luiz Fux, relator das ações, apresentou seu relatório. Após as manifestações das partes, de terceiros interessados e da Procuradoria-Geral da República, que ocorreram em 15/06/2023, o julgamento foi retomado no dia 28/06/2023. Nessa sessão, o ministro relator votou contra a implementação do juiz das garantias no Brasil. O retorno do julgamento está marcado para o dia 09/08/2023.

Após o breve apontamento sobre o atual cenário do julgamento das ADIs, cumpre finalizar com o importante destaque de Ritter [14] acerca do assunto. Para o jurista, o princípio supremo do processo (que é a imparcialidade) e a qualidade da prestação jurisdicional dependem da implantação do juiz das garantias.



5 CONCLUSÃO

A partir dos apontamentos trazidos pela Teoria da Dissonância Cognitiva aplicada à complexidade do processo penal, torna-se necessário buscar medidas para reduzir os danos da parcialidade do juiz.

As hipóteses confirmadas por Schünemann. Evidenciam a gravidade que a dissonância cognitiva causa no processo penal. É claramente danoso para o processo e, principalmente, para o suspeito/réu quando o magistrado tem o conhecimento da investigação criminal, pois a tendência é que ele condene mais frequentemente quando possui tal conhecimento do que quando não detém. Além disso, o armazenamento das informações que contrariam aquilo que foi produzido na investigação é precário e, às vezes, incorreto, o que conduz a um juízo nefasto para o processo.

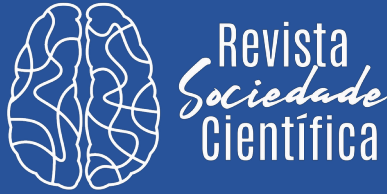
A busca seletiva de informações pelo juiz, que já conhece o inquérito, faz com que as perguntas feitas às testemunhas sejam, na maioria das vezes, para confirmar aquilo que já se tem conhecimento e não para realmente obter novas informações ou sanar pontos de vista controvertidos.

Em suma, a dissonância cognitiva é algo que o juiz precisa evitar, justamente por existir este desconforto que é causado quando diante de informações que desautorizam suas ideias, crenças e ações previamente acumuladas no seu cognitivo.

Na medida em que se aparta da fase pré-processual o mesmo juiz da fase processual, a dissonância cognitiva é prevenida.

Nesse sentido, a figura do juiz das garantias em muito ajudará a combater essa tendência natural de supervalorar todas as informações que se confirmam crenças previamente existentes e, por outro lado, de subvalorar todas as informações que desautorizam ou contrastam com essas crenças preexistentes.

Considerando que ainda no processo penal brasileiro, o juiz das garantias ainda não foi aplicado, permanecendo o mesmo magistrado tanto na fase pré-processual quanto na fase processual, é obvio que tal juiz terá suas crenças previamente nutridas desde a fase do inquérito policial e isso, conseqüentemente, servirá para que este juiz



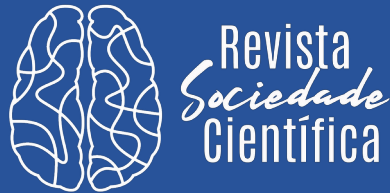
Publicado em 14 de julho de 2023
REVISTA SOCIEDADE CIENTÍFICA, VOLUME 6, NÚMERO 1, ANO 2023

observe com mais cuidado e com maior proximidade a tese da acusação em depreciação da tese levantada pela defesa. Isso porque o juiz somente conhecerá a hipótese sustentada pela defesa quando, em regra, o processo já começou. Esse cenário gera um desequilíbrio muito grande ao processo penal.

É preciso garantir um Estado-juiz imparcial ao sistema acusatório. Assim, estar-se-á preservando os direitos e garantias constitucionalmente dispostos, como a paridade de armas, ampla defesa, contraditório, presunção de inocência.

6 REFERÊNCIAS

- [1] FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1975.
- [2] SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. Luís Greco (coord.). São Paulo: Marcial Pons, 2013.
- [3] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- [4] BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 01 de junho de 2023.
- [5] LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- [6] _____. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 9ª ed. São Paulo: SaivaJur, 2023.
- [7] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.298**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>. Acesso em: 28 de junho de 2023.



Publicado em 14 de julho de 2023
REVISTA SOCIEDADE CIENTÍFICA, VOLUME 6, NÚMERO 1, ANO 2023

[8] _____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.299**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>>. Acesso em: 28 de junho de 2023.

[9]

[10] _____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.300**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552>>. Acesso em: 28 de junho de 2023.

[11]

[12] _____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.305**. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>>. Acesso em: 28 de junho de 2023.

[13]

[14] RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal: reflexões a partir da Teoria da Dissonância Cognitiva**. Orientador: Aury Lopes Júnior. 2016. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7262/2/DIS_RUIZ_RITTER_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 05 de junho de 2023.